

DECRETO Nº 184 DE 19 DE AGOSTO DE 2024

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL RELATIVA AO EXERCÍCIO MERCANTIL E POTENCIAL POLUIDOR DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBs), INCLUINDO EMPRESAS DE TELEFONIA, OPERADORAS E TORREIRAS, NO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMACARÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMACARÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, notadamente o disposto no art. 30, inciso VIII, bem como as prerrogativas infraconstitucionais, e considerando:

- I. A necessidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme autorizado pela Constituição da República Federativa do Brasil;
- II. A competência do Município para legislar concorrentemente sobre questões ambientais, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente;
- III. A regulamentação do licenciamento ambiental pela Resolução nº 237/1997 do CONAMA, delegando aos órgãos ambientais municipais a competência para estabelecer critérios, exigências e detalhamentos de padrões relacionados ao licenciamento ambiental;
- IV. A localização do Município da Ilha de Itamaracá em área de ****APP (Área de Preservação Permanente)**** e ****APA (Área de Proteção Ambiental)****, conforme legislação ambiental específica, o que aumenta a necessidade de controle rigoroso de atividades que possam impactar o meio ambiente local, incluindo a proteção dos recursos hídricos subterrâneos, como aquíferos;
- V. A importância do controle municipal sobre o uso do território, bem como o monitoramento de atividades potencialmente poluidoras ou de risco, tais como as Estações Rádio Base (ERBs), cujas operações incluem o uso de baterias de combustíveis fósseis, causadoras de potenciais danos ambientais;

DECRETA:

Art. 1º O Município da Ilha de Itamaracá estabelece sua competência para a cobrança da Taxa de Licença Ambiental relativa ao exercício mercantil e potencial poluidor das Estações Rádio Base (ERBs), empresas de telefonia, operadoras e empresas torreiras, bem como a cessão de empreendimentos correlatos.

Art. 2º A competência mencionada no art. 1º é de caráter estritamente municipal, não se aplicando, para fins de licenciamento e cobrança de taxas ambientais, a atuação do CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco). O CPRH é o órgão

responsável pelo controle e fiscalização ambiental no âmbito estadual, mas no caso *in concreto* das Estações Rádio Base (ERBs), o poder municipal tem competência concorrente para legislar e regular a matéria, conforme art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

Art. 3º - Para a cobrança da Taxa de Licença Ambiental, o Município da Ilha de Itamaracá utilizará a tabela 12.4, Anexo III, da Lei 14.249/2010, retroagindo sua aplicação aos últimos cinco (5) anos. O Município poderá, de ofício, isentar a cobrança de juros e multas por mora em relação aos débitos em atraso, sempre que julgar pertinente.

Art. 4º - A atualização monetária dos valores será realizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice oficial utilizado para medir a variação de preços no país, calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). No que tange às sanções de natureza pecuniária, como juros e multas, será aplicada a Lei Municipal nº 626/86 e suas atualizações legislativas.

Art. 5º - Para o licenciamento ambiental de Estações Rádio Base (ERBs), as empresas interessadas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante de Pagamento da Taxa de Licença Ambiental: Tributo de competência municipal, cobrado pela análise do cumprimento de normas ambientais.
- II. Laudo Radiométrico: Documento técnico que atesta a conformidade das emissões de radiação eletromagnética com os padrões de segurança estabelecidos pelas autoridades competentes.
- III. Croqui de Localização: Representação gráfica que indica o local de instalação da ERB, evidenciando distâncias em relação a edificações e pontos de interesse.
- IV. Memorial Descritivo de Atividade: Relatório técnico detalhando as atividades desenvolvidas pela ERB, especificando os equipamentos e medidas mitigadoras de impacto ambiental.

Art. 6º - As Estações Rádio Base (ERBs) utilizam baterias de combustíveis fósseis, cujas emissões e descartes irregulares podem gerar poluição química e biológica. Os combustíveis fósseis, como gasolina, óleo diesel e querosene, são compostos principalmente de hidrocarbonetos. Quando não corretamente manuseados ou descartados, liberam substâncias como benzeno (C₆H₆), tolueno (C₇H₈) e metano (CH₄), que são poluentes atmosféricos e do solo. O benzeno é altamente tóxico, cancerígeno e capaz de contaminar lençóis freáticos e aquíferos, comprometendo a qualidade da água potável. A liberação de gases de efeito estufa, como o metano, também agrava as mudanças climáticas globais.

A presença de substâncias químicas derivadas de combustíveis fósseis no solo pode levar à contaminação dos aquíferos, que são reservas subterrâneas de água. A Ilha de Itamaracá, por estar localizada em uma Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Proteção Ambiental (APA), requer atenção redobrada no que se refere à proteção de seus recursos hídricos, uma vez que tais áreas são legalmente protegidas para a



manutenção da biodiversidade e dos recursos naturais essenciais para a população e o ecossistema.

Art. 7º - O licenciamento ambiental deverá considerar também a supressão de vegetação necessária para a instalação das Estações Rádio Base (ERBs). A remoção de vegetação em áreas de APP e APA deverá ser acompanhada de medidas compensatórias, de acordo com a legislação ambiental vigente. A supressão irregular de vegetação, sem o devido licenciamento, poderá resultar em sanções previstas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), incluindo o embargo das atividades e a aplicação de multas.

Art. 8º - A poluição visual causada pelas Estações Rádio Base (ERBs) será avaliada no processo de licenciamento, devendo as empresas adotar medidas para minimizar o impacto visual das torres e equipamentos sobre o ambiente urbano e natural da Ilha de Itamaracá, respeitando diretrizes paisagísticas estabelecidas em lei.

Art. 9º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO BATISTA ANDRADE
Prefeito Constitucional
Município da Ilha de Itamaracá